

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

LAÍS LEAL PENICHE MENDES

O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO MARANHÃO: invisibilidade, vulnerabilidade e o papel das políticas públicas na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

São Luís
2025

LAÍS LEAL PENICHE MENDES

O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO MARANHÃO: Invisibilidade, vulnerabilidade e o papel das políticas públicas na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Adriana Mendonça da Silva.

São Luís
2025

Mendes, Laís Leal Peniche.

O trabalho infantil doméstico no Maranhão: invisibilidade, vulnerabilidade e o papel das políticas públicas na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. / Laís Leal Peniche Mendes. – São Luís, 2025.

41 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientadora: Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva.

1. Trabalho infantil doméstico. 2. Direitos da criança e do adolescente. 3. Políticas públicas. 4. Estado do Maranhão. I. Título.

CDU:64.047-053.2(812.1)

LAÍS LEAL PENICHE MENDES

O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO MARANHÃO: Invisibilidade, vulnerabilidade e o papel das políticas públicas na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 10 / 02 / 2025

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



ADRIANA MENDONÇA DA SILVA
Data: 12/03/2025 12:35:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Ma. Adriana Mendonça da Silva (Orientadora)
Universidade de Ensino Superior Dom Bosco

Documento assinado digitalmente



GUSTAVO LUIS DE MOURA CHAGAS
Data: 27/02/2025 09:16:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Gustavo Luís de Moura Chagas
Universidade Estadual do Maranhão

FRANCISCO FERREIRA
DE LIMA:40594602300

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA DE
LIMA:40594602300
Dados: 2025.02.27 18:37:11 -0300

Prof. Me. Francisco Ferreira de Lima
Universidade Estadual do Maranhão

Á Deus, meu alicerce, sem Ele nada seria possível, ao meu esposo, por todo amor e cuidado, aos meus pais e irmãos pelo apoio, e auxílio. Tenho muita sorte de tê-los.

AGRADECIMENTOS

Nessa vida ninguém consegue nada sozinho, e é nessa certeza, que posso dizer que ao longo desses anos de graduação, só cheguei até aqui com a ajuda de vocês, a quem dedico com todo carinho esse agradecimento.

Primeiramente agradeço a quem conduziu-me até este momento, Deus, que me honrou quando em momentos de exaustão faltou-me forças, também por me permitir seguir mesmo diante das dificuldades. Agradeço, sobretudo, por me ensinar que todas as coisas têm um porquê e uma hora certa para acontecer.

Segundo aos meus pais, e em especial a minha graciosa mãe, que com tamanha sabedoria me fez tornar quem sou hoje, por sempre acreditar em mim e me apoiar em cada momento. Eu não tenho palavras para demonstrar a gratidão por tudo que fez e faz por mim.

Com todo amor, agradeço ao meu esposo Wellton Leandro, com quem escolhi partilhar a vida. Gratidão por ser um porto seguro, por todo o incentivo e companheirismo durante esta caminhada, todo cuidado, amor, e por tornar os meus dias mais leves.

Aos meus irmãos, Allison e Layce, por me inspirarem, pela amizade, e por estarem sempre ali me ajudando em tudo que preciso.

Aos meus avós, por todo o amor dispensado a mim ao longo da minha vida, em especial minha avó Inácia (*In memoriam*), e meu avô João (*In Memoriam*) que sempre acreditaram que um dia eu estaria aqui, e estariam muito felizes por essa conquista.

À minha sogra, Marineudes, pelo apoio, incentivo, e pela atenção constante que dá a nós.

À toda a minha família, por todo carinho e por sempre se fazerem presentes na minha vida, sei o quanto torcem por mim.

Às minhas amigas de vida, Ana Flávia e Lana Nascimento, pela amizade, carinho, e cumplicidade ao longo desses anos, que mesmo com a rotina diária estão presentes sempre.

Agradeço aos queridos professores do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão, na pessoa da Prof.^a Adriana Mendonça, minha orientadora, obrigada por ter aceito o convite.

Agradeço às amizades que conquistei na graduação, em especial minha amiga Angélica, cujo apoio e suporte foi fundamental no fim da graduação.

A todos que direta ou indiretamente estiveram presentes nesse percurso cheio de aprendizados e de superações. Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o aprofundamento das discussões acerca do Trabalho Infantil Doméstico, prática que se condensa na desigualdade estruturante, determinado por fatores históricos, culturais e econômicos. A fim de compreender o fenômeno do trabalho infantil doméstico e a conjuntura social e política para seu enfrentamento, o presente estudo utiliza fontes primárias e secundárias, com análise de conteúdo e proposições críticas, bem como análise de dados já existentes sobre o tema no Brasil e Maranhão, demonstrando os aspectos sociais que sustentam essa prática degradante que coloca as crianças em situação de exclusão. Este quadro de exploração destas crianças retira-lhes o direito de um desenvolvimento integral e do exercício de sua cidadania. A pesquisa destaca os desafios enfrentados na fiscalização e no cumprimento das leis, além de apontar caminhos para fortalecer a proteção integral das crianças e adolescentes.

Palavras-chaves: trabalho infantil doméstico; direitos da criança e do adolescente; políticas públicas; Estado do Maranhão.

ABSTRACT

This study delves into discussions surrounding Domestic Child Labor, a practice rooted in structural inequality and shaped by historical, cultural, and economic factors. In order to understand the phenomenon of domestic child labor and the social and political framework for addressing it, this study utilizes primary and secondary sources, content analysis, and critical propositions, as well as an examination of existing data on the topic in Brazil and Maranhão. It highlights the social aspects that sustain this degrading practice, which places children in a situation of exclusion. This exploitation deprives them of their right to full development and the exercise of their citizenship. The research emphasizes the challenges faced in law enforcement and compliance while also pointing out ways to strengthen the comprehensive protection of children and adolescents.

Keywords: domestic child labor; children's and adolescents' rights; public policies; State of Maranhão.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	- Artigo
CIJ	- Coordenadoria da Infância e Juventude
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CONAETI	- Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CRAS	- Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	- Centro de Referência Especializado de Assistência Social
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
FEPETIMA	- Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente no Trabalho
FNPETI	- Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEC	- Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
MPMA	- Ministério Público do Estado do Maranhão
MPT	- Ministério Público do Trabalho
MTE	- Ministério do Trabalho e Emprego
ODS	- Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
PETI	- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNADC	- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua
REPI	- Rede Estadual pela Primeira Infância
SEDES	- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
SRTE/MA	- Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão
SUAS	- Sistema Único de Assistência Social
TID	- Trabalho Infantil Doméstico
UNICEF	- Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: uma questão histórica	11
2.1	Histórico do trabalho infantil no Brasil	11
2.2	Conceito de trabalho infantil.....	15
2.3	Conceito de trabalho infantil doméstico.....	16
3	TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: exploração oculta.....	18
4	A PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO.....	23
5	O FENÔMENO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO ESTADO DO MARANHÃO.....	27
6	A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO MARANHÃO	31
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma prática historicamente enraizada no Brasil, sendo uma das mais graves formas de violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas implementadas nas últimas décadas, o país ainda enfrenta desafios significativos para erradicar essa prática. Entre as diversas formas de exploração infantil, o trabalho doméstico infantil se destaca por sua invisibilidade e pela dificuldade de fiscalização. Essa modalidade de trabalho, muitas vezes naturalizada por fatores culturais e sociais, afeta milhares de crianças e adolescentes, especialmente as meninas, que são submetidas a atividades extenuantes e privadas de direitos fundamentais, como acesso à educação, lazer e proteção integral.

De acordo com dados oficiais, o trabalho infantil doméstico ocorre, na maioria das vezes, em ambientes privados e longe dos olhos do poder público, o que dificulta a identificação e a implementação de medidas de proteção. Esse fenômeno é especialmente preocupante em regiões historicamente marcadas por desigualdades socioeconômicas, como o estado do Maranhão. A vulnerabilidade social, a baixa escolaridade das famílias e a perpetuação de estereótipos culturais são fatores que contribuem para a manutenção dessa prática.

Diante desse contexto, o objetivo geral desse estudo é analisar o papel das políticas públicas na proteção de crianças e adolescentes envolvidos no trabalho infantil doméstico no Brasil e no estado do Maranhão. Busca-se compreender as causas dessa prática, o contexto histórico, bem como avaliar a proteção jurídica existente para sua erradicação e verificar a efetividade da legislação brasileira à luz das convenções internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário.

Quanto aos objetivos específicos o trabalho visa, analisar o arcabouço legal que rege o trabalho infantil e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil e no Maranhão, examinando os indicadores de sucesso ou fracasso na erradicação do trabalho infantil, bem como a evolução dos índices de trabalho infantil doméstico no estado. Ainda, pretende investigar as principais barreiras socioeconômicas, culturais e institucionais enfrentadas que dificultam a plena implementação e eficácia das políticas públicas.

A metodologia empregada no desenvolvimento deste trabalho será de natureza qualitativa, uma vez que compreende o objeto das ciências sociais como um fenômeno dinâmico, multifacetado, e em contínua transformação, também terá uma abordagem exploratória e descritiva. Por sua vez, a pesquisa descritiva tem como objetivo a descrição das características de determinadas populações ou fenômenos.

O material que será utilizado nesta pesquisa constitui dados de fontes secundárias e primárias, coletados a partir de uma revisão bibliográfica, com o levantamento de livros, consultas em trabalhos advindos de estudos de base científica encontrados em artigos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, revistas eletrônicas, sites, páginas e revistas científicas que estudam o objeto de estudo, bem como uma análise documental de políticas públicas e programas implementados no Maranhão, de dados disponibilizados por instituições como o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Conselho Tutelar, o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FEPETIMA), dentre outros órgãos de fiscalização.

Este trabalho monográfico é dividido em sete capítulos, incluindo a introdução e as considerações finais. O segundo capítulo busca entender o contexto histórico do trabalho infantil, explorando suas origens, evolução e conceitos.

O terceiro capítulo está centrado em debater sobre a invisibilidade do trabalho infantil doméstico, analisando os dados existentes do trabalho infantil no Brasil, e os fatores condicionantes a essa prática.

O quarto capítulo aborda a proteção jurídica internacional e brasileira contra a exploração do trabalho infantil doméstico. O quinto capítulo trata sobre o fenômeno do trabalho infantil doméstico no Maranhão, o sexto e último capítulo, descreve as políticas implementadas para a erradicação da exploração de crianças e adolescentes no estado.

Nas considerações finais deste trabalho de conclusão de curso, serão apresentados os resultados obtidos, além das percepções que podem contribuir para a formulação de novas estratégias de enfrentamento e para a garantia do direito à infância plena e protegida a todas as crianças e adolescentes do Brasil.

2 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: uma questão histórica

O trabalho infantil é um fenômeno que atravessa séculos, refletindo desigualdades econômicas, sociais e culturais profundamente enraizadas na sociedade.

Ao abordar-se essa temática, este capítulo busca traçar um panorama histórico do trabalho infantil, destacando suas origens, evolução, e conceitos, que culminam no reconhecimento dessa prática como uma grave violação de direitos humanos.

2.1 Histórico do trabalho infantil no Brasil

A prática do trabalho infantil está intimamente ligada à realidade de subordinação imposta pelas relações de gênero, moldadas pela estrutura patriarcal da sociedade brasileira. Embora o fenômeno seja fortemente influenciado por fatores históricos, também é essencial considerar aspectos econômicos, jurídicos, culturais, políticos, educacionais e ideológicos para entender sua dinâmica. Esses elementos desempenham um papel significativo na inclusão de crianças e adolescentes no trabalho infantil.

Conforme aponta Rizzini (2007), a exploração da mão-de-obra infantil no Brasil tem uma longa história, possuindo raízes desde o seu período colonial, quando as crianças, sobretudo as de famílias pobres, indígenas e escravizadas, eram consideradas capazes de realizar atividades laborais desde cedo, o que reforçava a naturalização do trabalho infantil como parte da estrutura social.

Evidencia-se, então, que o trabalho de crianças e adolescentes ainda não era considerado problema para o Estado e a sociedade da época.

A Lei do Ventre Livre, promulgada em 1871, foi um marco inicial nesse processo, ao declarar que os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir daquela data estariam livres. No entanto, essa lei não garantiu proteção efetiva às crianças libertas, que, em muitos casos, continuaram sendo exploradas como mão de obra em condições precárias, juntamente com seus pais que eram escravos.

O sistema escravocrata, estendeu-se até o ano de 1888, quando por meio da Lei Áurea, a abolição foi obtida. Todavia, importante destacar que tanto quanto a Lei do Ventre Livre, a Lei Áurea não melhorou a vida dos escravos, pois a liberdade não lhes garantiu condições de vida adequadas, o que contribuiu para um crescimento de crianças e adultos mendigando nas ruas, uma vez que, o governo brasileiro não tinha interesse em propor políticas sociais que resguardassem os direitos dos escravos libertos, e, especialmente, das crianças e

adolescentes.

O Brasil atravessava um momento em que se buscava moldar a economia nacional nos padrões das economias europeias. Esse processo trouxe ao país uma série de desafios típicos do modelo de produção capitalista industrial, ao mesmo tempo em que os problemas sociais herdados do período escravocrata ainda não haviam sido resolvidos. Entre esses desafios, destacava-se a situação de crianças e adolescentes negros, indígenas e em situação de pobreza, que frequentemente se encontravam abandonados nas ruas, internados em instituições de caráter disciplinador ou submetidos ao trabalho precoce como forma de garantir a própria sobrevivência.

O processo de industrialização trouxe novas formas de exploração do trabalho infantil, que se expandiu a partir do final do século XIX, agora trabalhavam de forma mais intensa e em larga escala da força de trabalho, empregadas como “boias-frias” em latifúndios; em unidades de produção agrícola ou artesanal; em casas de família; e nas ruas, onde trabalhavam sob condições precárias, sem qualquer tipo de proteção legal. Segundo Marin (2005, p. 11):

Para os capitalistas, as crianças representavam maiores vantagens em relação aos trabalhadores adultos, não só por receberem salários menores, mas também por se submeterem facilmente às imposições e às condições adversas. Enquanto os patrões acreditavam praticar benemerência social com a oferta de emprego para crianças pobres, as famílias operárias sentiam a necessidade do salário de seus filhos e, ao mesmo tempo, julgavam natural que eles trabalhassem.

Então, somente com o passar do tempo e por meio de movimentos sociais e avanços no pensamento humano, consolidou-se um novo entendimento sobre a infância.

Entre os séculos XIX e XX, essas mudanças possibilitaram um olhar mais atento para a infância, diferentemente das eras anteriores. Essa nova perspectiva demonstrou uma preocupação do governo com um maior cuidado com a população, surgindo algumas instituições destinadas a cuidar e darem maior atenção às crianças e adolescentes que se encontravam em situação de exploração.

Com o avanço das discussões sobre os direitos sociais e trabalhistas no século XX, o Código de Menores de 1927 trouxe as primeiras regulamentações sobre o trabalho infantil, ainda que de forma tímida. Esse código visava proteger crianças em situação de abandono, mas não abordava de maneira direta a questão da exploração no ambiente de trabalho.

Em 1934, o Brasil promulgou uma nova Constituição, marcando o início da proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil, inspirando-se fortemente pela Constituição de Weimar (Alemanha).

Ela destacou-se por reconhecer a educação como um direito fundamental, independente da condição socioeconômica. Assim, o direito à educação foi elevado a um direito constitucional, sob a responsabilidade conjunta da família e do Estado. Contudo, sua vigência foi breve, interrompida pelo Golpe de 1937, que instaurou o Estado Novo.

A nova Constituição, instaurada durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, seguiu um modelo autoritário e não trouxe avanços em relação ao trabalho infantil. Mas, esse período foi caracterizado por uma intensa produção legislativa e regulamentação no campo do Direito do Trabalho, em especial o Decreto nº 3.616/41 que criou o Departamento Nacional da Criança, além da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, sendo um passo importante na regulamentação do trabalho no Brasil, incluindo disposições específicas sobre a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho. A CLT estabeleceu que o trabalho só poderia ser realizado a partir dos 14 anos, uma medida que buscava limitar a exploração de crianças e adolescentes.

Durante esse período o país aspirava por um regime democrático. Momento em que a Constituição de 1946 foi promulgada com a participação popular, restabelecendo direitos sociais e reconhecendo a necessidade de proteger as crianças contra o trabalho precoce. No entanto, sua implementação prática foi limitada pelas condições socioeconômicas da época, bem como foi interrompida pelo Golpe Militar de 1964 que institucionalizou o autoritarismo no país.

A elaboração de uma nova Constituição nos moldes militares, trouxe um retrocesso em relação às Constituições anteriores e em relação às Convenções nº 05 e nº 58 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reduziu a idade mínima para 12 anos, não mais 14 anos como era, assim, não representou conquistas em termos de desenvolvimento humano, e garantia de direitos trabalhistas para esses menores.

Esse momento que o país enfrenta, gera um sentimento de insatisfação, e desejo de reorganização do espaço político brasileiro, fazendo com que os movimentos sociais da época reivindicassem por um Estado Democrático de direito, articulando e constituindo espaços de integração e participação política, na busca pela cidadania, e o pleno exercício dos direitos individuais, econômicos, sociais, culturais e políticos.

A Constituição de 1988, foi um divisor de águas na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, ela estabeleceu os seguintes princípios:

- I. “Garantia de assistência social destinada a todos que dela necessitem, com a finalidade de proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, além de oferecer suporte às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade” (art. 203);

- II. “Universalização qualificada da educação básica gratuita para crianças e jovens entre 4 e 17 anos, prevendo a responsabilização das autoridades competentes e a determinação de percentuais mínimos dos orçamentos públicos que devem ser aplicados obrigatoriamente na manutenção e aprimoramento desse setor” (arts. 205, 208 e 212);
- III. “Proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando-lhes prioridade na garantia dos direitos ao desenvolvimento pleno e resguardando-os contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (art. 227).

O artigo 227 destaca-se pois, incorporou o que hoje é conhecido como a Doutrina da Proteção Integral, que substituiu a Doutrina da Situação Irregular, que prevaleceu até meados do século XX, e tratava crianças e adolescentes, sobretudo os pobres, como “problemas sociais”, focando em medidas de repressão e controle. A nova doutrina por outro lado, reconhece crianças e adolescentes como cidadãos com direitos inalienáveis, demandando uma abordagem prioritária e abrangente na promoção de seu bem-estar, e promoveu a elaboração da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, concedendo direitos e garantias legais aos menores.

O ECA reafirmou que crianças e jovens são sujeitos de direitos, garantindo-lhes acesso à educação, saúde, lazer e convivência familiar, além de proteger contra qualquer forma de exploração.

Convém mencionarmos que, na busca pela não normalização do fenômeno do trabalho de crianças e adolescentes, a CLT, a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança e o ECA foram e são considerados instrumentos de transformação de políticas públicas e proteção integral de crianças e adolescentes em âmbito nacional. Desde então, no Brasil, o trabalho precoce é considerado algo ilegal, com exceção da condição de menor aprendiz (Brasil, 2000).

No contexto das várias mudanças que refletem sobre a criança e ao adolescente, salienta-se que o trabalho infantil foi sendo tolerado na sociedade por muito tempo, logo não existia uma fiscalização por parte do Ministério do Trabalho de forma tão expressiva. Somente a partir dos anos 80, é possível perceber uma estruturação na evolução da erradicação do trabalho infantil.

Segundo Costa (1994, p. 48),

Os programas alternativos, nessa etapa da evolução do processo de luta por um novo direito da infância e da juventude, já começaram a transitar do alternativo (ações desenvolvidas no terreno baldio das políticas públicas) para o alternativo, procurando influenciar o perfil das políticas públicas por meio de mudanças públicas no panorama legal, reordenamento das instituições e melhorias das formas de atenção direta.

Em 1992 o Brasil entrou no Programa Internacional para Eliminação do Trabalho

Infantil (IPEC), que se apresenta como um dos instrumentos de cooperação da OIT que mobiliza e legitima as ações nacionais de combate ao trabalho infantil, envolvendo sindicalistas, empresários, governos e ong's.

A OIT, por meio do IPEC, fortaleceu inúmeros movimentos em defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, utilizando como base duas convenções essenciais que tratam da questão do trabalho infantil: Convenção nº 138 que estabeleceu a idade mínima para admissão no emprego, e a Convenção nº 182 que trata das piores formas de trabalho infantil, e as ações adotadas para eliminá-las.

Afim de estruturar ainda mais o caminho para erradicação do trabalho infantil no Brasil, foi elaborado o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, através da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que pretende ordenar as medidas que já são realizadas, e apresentar novas intervenções para esse combate.

Para tal, há diversas organizações governamentais e não governamentais, comprometidas com a política de garantia de direitos de crianças e adolescentes, afim de assegurar o efetivo enfrentamento ao trabalho infantil, como veremos mais à frente.

2.2 Conceito de trabalho infantil

Há necessidade de estabelecer-se os conceitos sobre os quais foi desenvolvida a presente pesquisa, para melhor aproveitamento e delimitação do tema, veja-se:

O termo trabalho infantil deve ser definido a qualquer forma de atividade laboral exercida por crianças e adolescentes que ainda não atingiram a idade mínima legalmente permitida para o ingresso no mercado de trabalho.

Para a OIT (*apud* Marques; Neves; Carvalho Neto, 2002), o conceito de trabalho infantil é estabelecido como:

Trabalho realizado por pessoas abaixo da idade mínima especificada pela legislação nacional (de acordo com normas internacionais) para o tipo de tarefas a serem desenvolvidas e que, portanto, provavelmente prejudique a educação ou o desenvolvimento pleno da criança ou adolescente.

O trabalho perigoso que ponha em risco o bem-estar físico, mental, ou moral da criança; e, as formas inquestionavelmente piores de trabalho infantil, ou seja, escravidão, prostituição, conflitos armados, pornografia, e outras atividades ilícitas.

No Brasil, o conceito de trabalho infantil está diretamente relacionado ao que é estabelecido pela Constituição Federal de 1988, pelo ECA e pelas convenções internacionais

das quais o país é signatário, com a idade mínima para trabalhar de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 - “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;” (Brasil, 1988).

2.3 Conceito de trabalho infantil doméstico

O trabalho infantil doméstico é aqui entendido como o trabalho realizado por crianças e adolescentes no espaço doméstico. Trata-se da realização de atividades sistemáticas e cotidianas de afazeres domésticos, tais como: limpeza do espaço da moradia; preparação de alimentos; cuidado com crianças menores e idosos; lavar e passar roupas; cuidar de plantas e jardins e animais domésticos, entre outros; podendo este ser realizado de forma gratuita ou remunerada, para a própria família e/ou para terceiros (Lira, 2013).

É necessário diferenciar esse tipo de atividade, de caráter contínuo e exaustivo, de atividades corriqueiras e eventuais de caráter pedagógico, como arrumar a cama, tirar o prato da mesa, entre outras, que não exigem grandes responsabilidades, esforço físico e que não acarretam prejuízos à formação psicossocial de crianças e adolescentes.

O Caderno de Orientações Técnicas para o Aperfeiçoamento da Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (Brasil, 2018, p. 16) conceitua:

O trabalho infantil doméstico se distingue da realização de tarefas domésticas ou afazeres, na medida em que: a) as tarefas domésticas/afazeres são atividades realizadas nos espaços de vivência e socialização, que respeitam a idade e o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, mediante o compartilhamento de responsabilidades no ambiente familiar, como arrumar o próprio quarto ou compartilhar as atividades na organização do lar; b) no entanto, é possível caracterizar a exploração do trabalho infantil doméstico no âmbito da própria família, quando a criança ou o adolescente assume as responsabilidades típicas de adultos, incompatíveis com o seu processo de desenvolvimento, tais como: cuidar continuamente dos irmãos para que os pais possam trabalhar, assumir integralmente a preparação da alimentação da família, ficar responsável por toda a organização da casa etc.

O trabalho infantil doméstico é invisibilizado por estar inserido em uma relação de poder e subordinação, onde a criança é vista como "ajudante" ou "membro da família", o que mascara a exploração.

É importante destacar que essa prática está fortemente relacionada a fatores como pobreza, desigualdade social, racismo estrutural e discriminação de gênero, afetando principalmente meninas negras de famílias em situação de vulnerabilidade, como será abordado

no próximo capítulo.

3 TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: EXPLORAÇÃO OCULTA

A exploração do trabalho infantil doméstico é uma prática historicamente enraizada, que afeta milhares de crianças e adolescentes, particularmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica. As barreiras impostas à intervenção no espaço privado das famílias representam um significativo entrave aos esforços de combate a essa prática.

De acordo com a OIT, os trabalhadores infantis domésticos têm maior probabilidade de serem explorados e são os mais difíceis de serem protegidos.

Na década de 90, o assunto ganhou visibilidade no cenário nacional e na mídia. Entrou definitivamente na agenda de problemas brasileiros e na pauta de jornais e revistas. Uma face do problema, no entanto, continuou invisível até recentemente: o Trabalho Infantil Doméstico. Apesar de ser uma velha prática no Brasil, parte da nossa herança escravocrata, ele era até pouco tempo ignorado pela maioria das pesquisas e pela própria imprensa. Em 2002, graças a estudos feitos por entidades da sociedade civil e pela Organização Internacional do Trabalho, virou notícia. Tirá-lo do anonimato já é um avanço, mas, a exemplo do que acontece com a cobertura do Trabalho Infantil em geral, ainda é necessário ampliar o foco das matérias, discutido causas, consequências e possíveis soluções. (Peres, 2003, p. 14).

Apesar de todas as ações de sensibilização e fiscalização em torno da erradicação do trabalho infantil doméstico, ainda é constante nos dias atuais a exploração e o trabalho precoce das crianças e adolescentes, e por conta da invisibilidade em torno dessa temática, por vezes, é sustentada uma normalização social ao TID, pois sua prática ocorre no interior dos lares, e diante da repetição da exploração ao longo dos anos, gerou-se um sentimento de aceitação, entendendo que é melhor a criança e o adolescente estarem trabalhando, do que no mundo da criminalidade, todavia, esse pensamento impede que a sociedade reconheça o problema de forma adequada e aja para erradicá-lo.

A Convenção 182 da OIT, promulgada no Brasil nos anos 2000, por meio do Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000 e regulamentada em 2008 pelo Decreto 6.481/2008, definiu a lista das piores formas de trabalho infantil, e dentre as mais de 90 atividades de risco, o trabalho doméstico está dentre elas por conter riscos tais como: longas horas de trabalho; trabalho físico pesado; abuso físico ou psicológico; abuso sexual; isolamento; exposição ao fogo; ansiedade; risco de saúde/acidentes; falta de oportunidades educativas; falta de oportunidades para o desenvolvimento emocional, sem falar nos salários baixos ou sem remunerações.

Entre 2016 e 2022, o contingente de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhadores infantis domésticos diminuiu 31,11%, o que em termos absolutos significa que 33.762 mil crianças e adolescentes deixaram de exercer trabalho infantil doméstico.

A Figura 1, mostra os dados divulgados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, com dados de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que apontou que cerca de 74.751 mil crianças e adolescentes de 5 a 17 anos ainda realizavam trabalho doméstico no país.

Figura 1 – Estimativa e proporção de crianças e adolescentes em situação de trabalho, segundo posição na ocupação - Brasil e Grandes Regiões 2016-2022 (em nos absolutos e em %)

Brasil e Grandes Regiões	2016		2017		2018		2019		2022	
	Em nºs abs	Em %	Em nºs abs	Em %	Em nºs abs	Em %	Em nºs abs	Em %	Em nºs abs	Em %
Brasil	2.111.774	100,0%	1.945.318	100,0%	1.904.921	100,0%	1.758.008	100,0%	1.881.049	100,0%
Trabalho doméstico	108.513	5,1%	94.525	4,9%	98.092	5,1%	85.541	4,9%	74.751	4,0%
Empregados e militares	753.978	35,7%	696.080	35,8%	686.426	36,0%	661.770	37,6%	762.533	40,5%
Empregadores e conta própria	216.172	10,2%	143.072	7,4%	173.908	9,1%	151.341	8,6%	199.094	10,6%
Não remunerados	479.839	22,7%	430.965	22,2%	424.030	22,3%	397.632	22,6%	377.234	20,1%
Auto consumo	553.272	26,2%	580.675	29,8%	522.465	27,4%	461.725	26,3%	467.438	24,8%
Norte	337.250	100,0%	318.093	100,0%	282.162	100,0%	230.477	100,0%	299.388	100,0%
Trabalho doméstico	15.092	4,5%	14.068	4,4%	14.309	5,1%	12.069	5,2%	8.703	2,9%
Empregados e militares	62.224	18,5%	62.149	19,5%	51.920	18,4%	49.179	21,3%	69.386	23,2%
Empregadores e conta própria	23.108	6,9%	13.339	4,2%	27.223	9,6%	17.161	7,4%	24.457	8,2%
Não remunerados	132.317	39,2%	127.708	40,1%	101.373	35,9%	87.973	38,2%	116.158	38,8%
Auto consumo	104.510	31,0%	100.829	31,7%	87.338	31,0%	64.096	27,8%	80.683	26,9%
Nordeste	756.882	100,0%	645.100	100,0%	586.910	100,0%	553.867	100,0%	573.128	100,0%
Trabalho doméstico	37.153	4,9%	29.245	4,5%	32.228	5,5%	27.416	4,9%	23.400	4,1%
Empregados e militares	193.526	25,6%	163.762	25,4%	159.892	27,2%	150.823	27,2%	172.680	30,1%
Empregadores e conta própria	91.890	12,1%	56.776	8,8%	51.643	8,8%	47.020	8,5%	69.143	12,1%
Não remunerados	186.168	24,6%	142.713	22,1%	133.401	22,7%	136.581	24,7%	126.434	22,1%
Auto consumo	248.145	32,8%	252.604	39,2%	209.746	35,7%	192.027	34,7%	181.471	31,7%
Sudeste	583.793	100,0%	555.803	100,0%	601.448	100,0%	580.121	100,0%	580.231	100,0%
Trabalho doméstico	25.274	4,3%	23.188	4,2%	25.102	4,2%	23.241	4,0%	24.005	4,1%
Empregados e militares	300.233	51,4%	273.573	49,2%	290.066	48,2%	291.275	50,2%	307.003	52,9%
Empregadores e conta própria	61.470	10,5%	38.685	7,0%	56.537	9,4%	46.665	8,0%	63.228	10,9%
Não remunerados	75.861	13,0%	83.276	15,0%	105.099	17,5%	109.008	18,8%	65.726	11,3%
Auto consumo	120.955	20,7%	137.082	24,7%	124.644	20,7%	109.932	18,9%	120.269	20,7%
Sul	290.979	100,0%	278.615	100,0%	280.009	100,0%	245.973	100,0%	271.179	100,0%
Trabalho doméstico	17.401	6,0%	12.713	4,6%	17.714	6,3%	10.786	4,4%	7.584	2,8%
Empregados e militares	123.087	42,3%	125.511	45,0%	108.033	38,6%	103.228	42,0%	125.030	46,1%
Empregadores e conta própria	22.031	7,6%	18.727	6,7%	24.528	8,8%	24.216	9,8%	22.407	8,3%
Não remunerados	67.645	23,2%	54.502	19,6%	58.349	20,8%	43.661	17,8%	49.790	18,4%
Auto consumo	60.815	20,9%	67.160	24,1%	71.386	25,5%	64.081	26,1%	66.368	24,5%
Centro Oeste	142.869	100,0%	147.706	100,0%	154.392	100,0%	147.571	100,0%	157.123	100,0%
Trabalho doméstico	13.593	9,5%	15.311	10,4%	8.740	5,7%	12.029	8,2%	11.058	7,0%
Empregados e militares	74.908	52,4%	71.086	48,1%	76.515	49,6%	67.265	45,6%	88.434	56,3%
Empregadores e conta própria	17.673	12,4%	15.545	10,5%	13.978	9,1%	16.279	11,0%	19.859	12,6%
Não remunerados	17.848	12,5%	22.765	15,4%	25.808	16,7%	20.409	13,8%	19.126	12,2%
Auto consumo	18.848	13,2%	22.999	15,6%	29.351	19,0%	31.590	21,4%	18.646	11,9%

Fonte: IBGE. Pnad Contínua Anual.

Elaboração: FNPETI

A exploração do Trabalho Infantil Doméstico (TID) reflete ao entendimento de um trabalho sem valor, sustentado por fatores como exclusão social, pobreza, desigualdade, aspectos culturais e pelo mito da "ajuda". Essa prática constitui uma das muitas formas de violação dos direitos de crianças e adolescentes, estando diretamente associado a uma hipótese de trabalho análogo à escravidão, ao passo que, os direitos são violados, tendo em vista as condições absurdas a que as crianças são submetidas.

Segundo a pesquisa, sobre as condições econômicas do trabalho que exerciam,

crianças e adolescentes trabalhavam por longas horas, com rendimento muito baixos, uma vez que a atividade de trabalho não se encerrava com o fim da jornada, pois 90% das trabalhadoras infantis domésticas exerciam afazeres domésticos nos domicílios em que residiam.

Gênero, Raça: Quem São as Principais Vítimas?

Dados da PNADC/IBGE de 2019, evidenciam que a exploração no ambiente doméstico tem um forte recorte de gênero e raça.

A maioria das crianças submetidas a essa prática são meninas, sendo cerca de 71,2 mil em 2019, conforme Figura 2.

Figura 2 - Estimativa e distribuição do número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos que exerciam trabalho infantil doméstico por sexo - Brasil e Grandes Regiões 2016-2019 (em nos absolutos e em %)

Brasil e Grandes Regiões	2016		2017		2018		2019	
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
Em nºs absolutos								
Brasil	10.960	96.579	13.456	81.503	8.032	89.289	12.417	71.207
Norte	1.589	13.662	2.490	11.466	685	13.161	2.328	9.701
Nordeste	3.818	33.330	4.073	25.950	3.867	28.391	3.051	23.343
Sudeste	2.925	21.863	2.702	20.264	2.304	23.257	2.969	19.808
Sul	774	16.135	786	11.807	585	16.561	1.029	9.517
Centro-Oeste	1.854	11.590	3.406	12.015	591	7.919	3.040	8.839

Fonte: FNPETI (2022)

A predominância de meninas domésticas reflete e reproduz o modelo padrão de organização familiar e a desigualdade entre gêneros, uma vez que cabe às meninas as tarefas domésticas e os cuidados às pessoas dependentes e vulneráveis.

Elas, e frequentemente seus pais com o imaginário da cidade grande como lugar de oportunidades são trazidas do interior para as capitais, para residências de famílias sob o argumento de que vão ser "criadas", e terão uma educação melhor, e vida digna, mas a realidade se mostra outra.

Além disso, o trabalho doméstico está historicamente associado a práticas culturais oriundas de uma sociedade patriarcal, onde há a concepção de que as mulheres deveriam assumir as tarefas domésticas como naturais da condição feminina, e esse processo de socialização acontece desde a infância, preparando as meninas para assumir futuramente essas responsabilidades em seus próprios lares.

Para Dejours (1999), as atividades realizadas no contexto doméstico são

frequentemente interpretadas como características inerentes ao papel feminino, o que resulta em um processo de naturalização dessas tarefas. Essa percepção faz com que as habilidades necessárias para o desempenho do trabalho doméstico não sejam reconhecidas como competências adquiridas, o que contribui para a desvalorização dessas atividades.

Neste sentido, Costa (1996 *apud* Rizzini; Fonseca, 2002, p. 7, grifo do autor) define o trabalho infantil doméstico realizado em casa de terceiros e com caráter de exploração, como aquele trabalho **“executado em troca de um salário ínfimo ou de uma promessa de roupa, escola e alimentação”**. Neste tipo de atividade não há apelo afetivo, onde a menina assume uma carga de trabalho pesada, como de uma trabalhadora doméstica adulta.

Assim, Tavares (2002, p.32) afirma que “a exploração do trabalho infanto-juvenil nos serviços domésticos se dá em condições penosas, visivelmente prejudiciais à escolarização e ao desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças e adolescentes”.

Castanha (2002, p.27) assevera que:

A ideia do trabalho doméstico para meninas é muito forte em nossa sociedade, e é algo que transita naturalmente entre lares de origem e lares de terceiro, com a necessidade de um e a convivência/exploração do outro. Ocorre em todos os cantos do país, na área rural e na urbana, na cidade pequena e na grande, nas regiões pobres e nas ricas. Por ser uma atividade executada entre quatro paredes e fazer parte de uma cultura de que não é trabalho e sim ajuda de quem pode mais para quem necessita, é uma ocupação que não tem qualquer visibilidade enquanto problema social.

Outra análise é a respeito da raça. O contingente de negros em situação de trabalho infantil chegou a 1,2 milhão em 2022, sendo que 534 mil exerciam alguma das piores formas de trabalho classificadas na lista TIP.

Nas Regiões, o percentual de crianças e adolescentes negras no exercício de trabalho infantil doméstico era maior ou menor conforme a distribuição populacional das pessoas que se declararam negras no Brasil.

Na Região Sul, em 2019, 50,7% do total das crianças e adolescentes no trabalho infantil doméstico eram negras, percentual que na Região Sudeste era de 65,3%, de 71,2% na Região Centro-Oeste, de 74,9% na Região Nordeste e de 89,3% na Região Norte. Importante destacar que o peso da população negra no trabalho infantil doméstico é um reflexo da condição de pobreza das famílias, contingente em que os negros também predominam.

Os dados mostram que o trabalho infantil é muito mais frequente entre as crianças e adolescentes negros, o que se explica pelo fato de que as famílias negras estarem mais expostas às condições de pobreza que as famílias não negras, cuja situação está intimamente ligada com a sociedade escravocrata que por muitos anos foi vivenciada no Brasil, bem como os efeitos perversos do racismo estrutural no Brasil.

Na visão da socióloga Vanda Sá Barreto “não é possível discutir o trabalho infantil doméstico sem levar em conta sua relação com a questão racial... Essas ideias só fortalecem o imaginário sobre a pobreza e são exemplos de formas discriminatórias na direção de gênero e raça. Analisar e propor estratégias para o combate ao trabalho infantil doméstico e pela garantia de direitos das adolescentes implica, portanto, no enfrentamento dessas duas questões, combatendo racismos e sexismos”. Com certeza, o trabalho doméstico tem sido uma fonte significativa de exclusão social, comprometimento da autoestima, preconceito e perpetuação das desigualdades econômicas e sociais.

Assim, o enfrentamento do trabalho infantil doméstico exige uma análise aprofundada sobre a importância de garantir às crianças e adolescentes o direito de viver plenamente a infância e a juventude, pois percebe-se que permanecem elevados os indicadores acerca do número de crianças e adolescentes inseridas nesse cenário. Por sua vez as consequências que dele decorrem são multidimensionais, pois além de atingirem a saúde física e psicológica, também atingem o âmbito educacional, razão pelo qual o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil doméstico merece destaque de agenda nacional.

4 A PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

A trajetória do combate ao trabalho infantil doméstico começou a ganhar espaço na agenda social brasileira apenas em 1991 e, de forma mais expressiva, nos primeiros anos da década de 2000.

Esse debate foi impulsionado por uma rede já estruturada de organizações nacionais e internacionais dedicadas ao combate ao trabalho infantil. Apesar de, na época, a erradicação do trabalho infantil ser amplamente reconhecida como uma questão relevante, ainda não havia um diálogo nacional específico sobre as atividades realizadas por crianças e adolescentes no ambiente doméstico.

Com o reconhecimento dos direitos humanos individuais e coletivos trazidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA, o Estado passou a exercer papel fundamental na criação de políticas voltadas à efetividade dos direitos, principalmente para as crianças e adolescentes.

No decorrer da década de 90, diversos fatores têm gerado um quadro mais favorável para o combate ao trabalho infantil no Brasil. A atuação de organismos internacionais (especialmente da OIT e do UNICEF), a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a consequente implantação de uma rede de conselhos de defesa dos direitos desses segmentos, as numerosas denúncias de exploração da mão-de-obra infantil, a mobilização de grupos sociais envolvidos com o tema, em diferentes regiões - são alguns dos fatores que têm contribuído não só para a disseminação de ações institucionais de erradicação do trabalho infantil, mas também para que essa questão tenha assumido destaque na agenda social brasileira. (Silveira; Amaral, 2000).

Segundo o artigo 86 da Lei 8.069/90 – ECA, “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (Brasil, 1990, p. 30). A partir desse marco, é inserido novos atores sociais para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Fazem parte do rol de instituições responsáveis pela defesa desses direitos o Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública, Juizados da Infância e Adolescência, e os órgãos de segurança pública. Além desses, fazem parte também, a família, as instituições sociais, associações comunitárias, sindicatos, escolas, empresas, os Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, entre outros.

Vale ressaltar, que o Brasil participa de instrumentos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959 pela Assembleia Geral das

Nações Unidas, sendo o primeiro documento reconhecido internacionalmente, o qual versa sobre dez princípios que visam que

[...] a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância [...]. (Organização das Nações Unidas, 1959).

Dentro do processo de universalização dos direitos foi adotada também pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto 99.710/1990, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, assegurando a proteção de seus interesses e considerando sua condição peculiar de seres em desenvolvimento. Para isso, estabelece uma política de atendimento integral, garantindo a igualdade de direitos e proibindo qualquer forma de discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de qualquer outra natureza, bem como origem nacional, étnica ou social, condição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra característica relacionada à criança, seus pais ou representantes legais.

Por sua vez, os direitos dos pequenos também estão protegidos nas Convenções da OIT, que possui o objetivo de promover a justiça social, buscando soluções para melhoria das condições de trabalhos no mundo. A Convenção nº 138, adotada em 1973, estabeleceu a idade mínima para admissão no emprego. Essa convenção foi um ponto fundamental para que os países signatários, incluindo o Brasil, adotassem legislações mais rigorosas no combate ao trabalho infantil. Além disso, é complementada pela Convenção nº 182, que trata das piores formas de trabalho infantil comprometendo-se a adotar medidas para eliminá-las. No Brasil foi regulamentada pelo Decreto nº 6.481/2008, que atualizou a lista de atividades consideradas insalubres e perigosas para o trabalho de menores de dezoito anos, dentre elas o trabalho doméstico.

Conforme observado no decorrer deste trabalho, contata-se que, além dos elementos sociais, o trabalho infantil e, particularmente, o doméstico, está condicionado pela situação econômica, visto que, as crianças das classes médias e alta não são vítimas de exploração. Diante disso, é perceptível a dificuldade no acesso às condições mínimas de dignidade, para uma grande parte da população brasileira, o que contribui para inserção de crianças e adolescentes no trabalho, sem falar na perpetuação como uma prática culturalmente aceita.

Logo, embora haja uma evidente evolução na proteção legislativa, faz-se necessário a promoção de políticas públicas para não fazer morta a letra da lei. O combate ao trabalho

infantil está para além de ações educativas com os pequenos, ou tão somente punir e responsabilizar os pais e responsáveis, ele envolve inclusive políticas públicas que consigam combater o empobrecimento das famílias e desse modo, conjuntamente com outras políticas públicas diminuir e combater todos os tipos de exploração de mão-de-obra infantil. Como esse propósito, destaca-se a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) em 1994, uma entidade não governamental que busca articular e mobilizar os agentes institucionais envolvidos com o enfrentamento do trabalho infantil. A composição do Fórum é quadripartite. Participam representantes do Governo Federal, dos trabalhadores, dos empregadores e entidades da sociedade civil. Outras organizações, como a OIT e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), também compõem o FNPETI. Uma das realizações mais relevantes do Fórum foi a criação, em 1999, da Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, composta por 48 organizações de todo o Brasil, além de 27 Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Nesse período, em 1996, teve início também o PETI, lançado como uma estratégia do governo federal e a OIT, que integra a Política Nacional de Assistência Social, com objetivo de retirar crianças e adolescentes de situações de trabalho precoce, oferecendo contrapartidas financeiras às famílias em situação de vulnerabilidade, sendo o PETI integrado ao Programa Bolsa-Família em 2005, trazendo mudanças significativas na gestão da transferência de renda.

As ações estratégicas desses programas têm como intuito acelerar a erradicação do trabalho infantil com as parcerias de ações articuladas entre os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que são integrados aos demais serviços socioassistenciais e à rede intersetorial.

Assim, a responsabilidade de identificação do trabalho infantil doméstico é de toda rede de atendimento, pois sendo uma violação de direitos devem os profissionais ao tomar conhecimento de um caso, realizar o encaminhamento para a CREAS e notificar ao Conselho Tutelar. Além disso, a rede de atendimento poderá pactuar estratégias de busca ativa como forma de aprimorar a identificação do trabalho infantil doméstico mediante a articulação entre CREAS, Conselho Tutelar e profissionais das redes de atendimento de educação, saúde e assistência social.

Importante mencionar que o combate ao trabalho infantil doméstico, conta com a participação do MTE, que instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), um organismo composto por representantes do poder público, empregadores, trabalhadores, sociedade civil organizada e organismos internacionais.

A CONAETI tem como objetivo implementar as disposições das Convenções nº 138 e 182 da OIT, bem como viabilizar a elaboração e acompanhamento da execução do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação e Proteção ao Adolescente Trabalhador criado em 2010, que definiu estratégias e metas para combater essa realidade, com foco na educação, conscientização e fiscalização.

Destarte, pela análise da proteção jurídica internacional e brasileira contra o trabalho infantil doméstico, percebe-se que embora tenham sido implementadas regulamentações, é inegável que o atraso na aplicação ainda configura um cenário problemático. Isto é, muitas crianças e adolescentes continuam confinados em residências, desempenhando essas atividades. Por certo, torna-se urgente a implementação de ações tanto públicas quanto privadas, aliadas ao engajamento de toda a sociedade, para enfrentar essa questão, na garantia de assegurar a efetividade da Doutrina da Proteção Integral, cuja plena aplicação ainda enfrenta desafios significativos até os dias atuais.

5 O FENÔMENO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO ESTADO DO MARANHÃO

O trabalho infantil doméstico configura-se como um fenômeno socioeconômico de grande complexidade, pois está diretamente associado à vulnerabilidade e ao empobrecimento das famílias, decorrentes de um padrão de desenvolvimento que concentra poder, riqueza e renda.

Por outro lado, sua perpetuação ocorre pela naturalização e aceitação dessa prática como uma suposta oportunidade para que crianças e adolescentes em situação de pobreza alcancem uma ascensão social, além disso, é visto como um mecanismo de preservação de valores e na formação de futuro.

O Estado do Maranhão, como integrante da região nordeste, que historicamente conta com poucos investimentos governamentais, sempre esteve no topo dos Estados com elevadíssimo índice de trabalho de crianças e adolescentes. Sendo assim, diversos fatores contribuem para a persistência do trabalho infantil, incluindo o doméstico, sendo a vulnerabilidade socioeconômica das famílias maranhenses um dos principais determinantes. A maioria dessas famílias vive no interior do estado, enfrentando baixos níveis de escolarização.

A falta de alternativas que garantam melhores condições de vida para as crianças, como acesso adequado à educação, saúde, alimentação e vestuário, leva muitas dessas famílias a entregarem seus filhos para trabalhar em casas de terceiros.

Essa prática é frequentemente vista como uma tentativa de evitar a privação, sob a justificativa de que, ao trabalhar, as crianças terão salário, comida, roupa e acesso à escola.

Na pesquisa PNADC/IBGE de 2022, havia 100.276 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil no Maranhão. Dado que a população estimada na faixa etária de 5 a 17 anos no estado era de 1.620.294 no mesmo ano. Felizmente a história é passível de mudança, pois houve uma redução de 43 mil ocupações na condição de trabalho infantil no estado.

A redução no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil representa um progresso considerável, contudo, ainda existem desafios a serem enfrentados.

Segundo Vieira (2008),

Muitos fatores sociais e econômicos se interagem, permitindo a existência do trabalho infantil. A pobreza; a falência do sistema educacional; o descaso do Poder Público para garantir o acesso de todos às políticas públicas e o não cumprimento das leis de proteção contra o trabalho precoce; as vantagens econômicas para os empregadores ao utilizar mão-de-obra barata e com um perfil dócil, que não se organiza em sindicatos; o descaso dos sindicatos, pois a maioria não inclui em sua pauta de luta

política os direitos da criança e do adolescente; a mentalidade da sociedade que acha “melhor trabalhar que roubar”, impondo aos pobres o trabalho como a única via possível de superação de sua exclusão social.

O trabalho infantil doméstico, caracterizado pela exploração da mão de obra de crianças e adolescentes de famílias em situação de pobreza em residências de terceiros, enfrenta desafios semelhantes para sua erradicação.

A análise dos dados divulgados pelo FNPETI para o período de 2016 a 2019 evidencia que o Maranhão continua registrando elevados índices de trabalho infantil doméstico, sendo o terceiro estado com maior taxa de trabalho infantil doméstico do Nordeste.

Figura 3 - Estimativa e distribuição do número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos que exerciam trabalho infantil doméstico – Região Nordeste

Nordeste	37.149	34,5%	30.023	31,6%	32.258	33,1%	26.394	31,6%
Maranhão	9.463	8,8%	4.852	5,1%	5.095	5,2%	3.692	4,4%
Piauí	566	0,5%	1.056	1,1%	1.628	1,7%	251	0,3%
Ceará	3.483	3,2%	5.721	6,0%	4.199	4,3%	4.278	5,1%
Rio Grande do Norte	2.118	2,0%	2.044	2,2%	1.841	1,9%	641	0,8%
Paraíba	2.735	2,5%	1.566	1,6%	3.223	3,3%	162	0,2%
Pernambuco	1.492	1,4%	2.372	2,5%	3.508	3,6%	3.000	3,6%
Alagoas	2.363	2,2%	689	0,7%	321	0,3%	419	0,5%
Sergipe	1.038	1,0%	1.219	1,3%	1.262	1,3%	272	0,3%
Bahia	13.890	12,9%	10.504	11,1%	11.181	11,5%	13.679	16,4%

Fonte: IFNPETI (2024)

Essa prática é reforçada pelo estigma que historicamente associa as atividades domésticas às mulheres, dificultando ainda mais sua superação. As meninas, por tradição, são enviadas para outras famílias, por relação de compadrio ou de confiança, no intuito de possuírem condições de vida melhores do que a de suas famílias.

Disso resultam as relações de exploração pelo trabalho doméstico, que as submete a outras violações de direitos e situações de risco pessoal e social. Além disso, a invisibilidade e a naturalização do trabalho infantil doméstico contribuem significativamente para a subnotificação e a subestimação do número de meninas envolvidas nessa prática. Por ocorrer dentro dos lares, esse tipo de trabalho dificulta a fiscalização pelas autoridades competentes e reforça estereótipos de gênero que priorizam as tarefas domésticas em detrimento do direito à educação e ao lazer delas.

O Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil foi concebido e desenvolvido no âmbito da iniciativa SmartLab, uma cooperação entre o MPT e a OIT, que sistematiza diversos dados obtidos pela atuação de organizações governamentais, não-governamentais e internacionais acerca dos temas que envolvem o trabalho decente. Durante

pesquisa nesses dados, observou-se que entre os anos de 2012 a 2019, foram recebidas o total de 2.009 ocorrências pelo Disque 100, sendo o município com maior número, a capital do estado, São Luís. As cinco cidades de maior incidência foram: São Luís (249 denúncias); São José de Ribamar (76 denúncias); Imperatriz (71 denúncias); Açailândia (43 denúncias); Timon (40 denúncias); Paço do Lumiar (37 denúncias) (SMARTLAB, [2023?]).

No que diz respeito aos tipos de trabalhos realizados nos locais de ocorrências, é possível observar que o trabalho infantil doméstico lidera o número de denúncias, com 812 denúncias durante esses anos. Assim, observa-se que as denúncias de trabalho infantil registradas pelo Disque 100 estão concentradas, predominantemente, na capital do Estado do Maranhão e em municípios com maior densidade populacional.

No ano de 2023, 134 crianças e adolescentes foram alcançadas em situação de trabalho infantil no Maranhão através de ações fiscais, segundo a Secretaria de Inspeção do Trabalho - MTE. Todavia a inexistência de dados não significa que não há outros casos ainda não identificados.

A subnotificação fica evidente quando consultados os municípios do interior do estado. A cidade de Codó, sétima maior do Maranhão, com população de 114.269 mil habitantes, constava com apenas 14 ocorrências de trabalho infantil no SFITWEB.

Ademais, dos 217 municípios maranhenses, apenas 9 constam com notificações de trabalho infantil no referido sistema. Os municípios sem informação não passaram por ações fiscais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia. Por outro lado, 165 municípios no estado apresentavam ações de enfrentamento ao trabalho infantil.

A ausência desses dados evidencia a necessidade de investimento das gestões em expor a realidade acerca do trabalho infantil no Maranhão. A ampliação das notificações pode subsidiar decisões de políticas públicas para combate mais efetivo desse problema social.

Apesar dos altos números de crianças e adolescentes ocupados, a partir dos dados apresentados nas séries históricas das pesquisas do IBGE há uma tendência de queda no percentual de crianças e adolescentes trabalhando ao longo dos anos no Brasil.

Nesse tocante, o IBGE divulgou em outubro de 2024 a PNADC: Trabalho de Crianças e Adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2023 - Estatísticas Experimentais. Segundo os dados da pesquisa, há cerca de 1.6 milhão de crianças e adolescentes em trabalho infantil e este é o menor número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil desde o início da série histórica, em 2016. Mas é importante destacar que as estatísticas ora divulgadas estão sob avaliação porque ainda não atingiram um grau completo de maturidade em termos de harmonização, cobertura ou metodologia.

O trabalho infantil doméstico também é um problema racial, já que a maioria das crianças e adolescentes que vivenciam esta situação e suas famílias são de pessoas negras, o que faz necessário refletir que erradicar o TID também faz parte do desenvolvimento de ações afirmativas para promoção da igualdade racial.

O estado do Maranhão figura dentre as unidades da federação com expressiva concentração de pessoas autodeclaradas pretas e pardas – afrodescendentes –, segundo o IBGE (2023). Tem-se, portanto, um fator que não pode ser desprezado nas análises da realidade social que sustentam as violações de direitos de crianças e adolescentes amparadas nas diferenças de classe e raça, a exemplo do trabalho infantil doméstico.

Desse modo, é importante observar, para esta discussão, as políticas públicas no combate para erradicação do trabalho infantil, inclusive o doméstico, no estado do Maranhão, conforme trataremos a seguir.

6 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO MARANHÃO

A política de erradicação do trabalho infantil doméstico deve contar com recursos adequados e suficientes para garantir a universalização do atendimento, assegurando, assim, o acesso de todas as crianças e adolescentes a uma política social pública de qualidade.

O enfrentamento dessa exploração requer uma rede de atendimento especializada, integrada a uma política de assistência social descentralizada e acessível às comunidades, conforme proposto pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Neste contexto, cabe destacar a importância do Plano Estadual pela Primeira Infância do Maranhão, elaborado por grupo técnico composto por membros do Rede Estadual pela Primeira Infância (REPI) e secretarias do Estado. O plano tem como objetivo garantir o acesso a diversos direitos fundamentais para crianças e adolescentes em situação de exploração, ao mesmo tempo em que inclui suas famílias como beneficiárias dessas políticas públicas. Para isso, adota uma matriz de ações estratégicas voltadas à proteção e promoção de seus direitos.

Vale mencionar, a aderência do estado ao PETI, implantado em novembro de 1999, com objetivo na eliminação do trabalho infantil nas atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas ou degradantes, possibilitando às crianças e adolescentes de 7 a 14 anos ampliação do universo cultural e desenvolvimento de potencialidades com vistas à melhoria do desempenho escolar.

O estado ainda reforça seu compromisso com a erradicação do trabalho infantil doméstico, com a elaboração do Plano Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, tal como dispõe a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas, por meio das ações transversais das políticas públicas.

Destacam-se também diversas iniciativas voltadas à prevenção e combate ao trabalho infantil. Em 2022, foi lançada a campanha Todos Juntos contra o TID, que faz parte do programa “Infância sem Trabalho”, da parceria entre a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Maranhão (SRTE/MA) com o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região (MPT/MA) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), cujo objetivo é promover ações de combate ao trabalho infantil, buscando a erradicação desse tipo de trabalho em suas piores formas, como é o caso do âmbito doméstico.

Ainda, a Auditoria-Fiscal do Trabalho atua por meio da inspeção para coibir a

exploração dos menores.

Ademais, o FNPETI conta com a atuação do FEPETIMA no Maranhão, para articular, sensibilizar e mobilizar as instituições governamentais, a sociedade civil, representantes dos empregadores e trabalhadores para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no Estado do Maranhão.

Similarmente merece menção o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que, desde 2013, conduz o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

O MPT no Maranhão atua alinhado à Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, promovendo eventos e campanhas em parceria com outras instituições do FEPETIMA. O Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), prioriza a defesa dos direitos de crianças e adolescentes. A Defensoria Pública do Estado do Maranhão desenvolve o projeto Primeira Infância, focado na mobilização e proteção dos direitos das crianças nos primeiros anos de vida.

Esse conjunto de órgãos, atuando de forma integrada diz muito sobre o avanço na proteção das crianças e adolescentes, tornando essencial a análise contínua das normativas e documentos relacionados aos direitos destes, bem como a promoção da sua compreensão e respeito por toda a sociedade.

Desse modo, para assegurar a efetividade desse arcabouço legal, é fundamental implementar reformas políticas e econômicas na estrutura social, de modo que o trabalho infantil deixe de ser uma alternativa em qualquer contexto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizou-se, neste trabalho uma incursão em torno do tema trabalho infantil doméstico, com foco na evolução da problemática da exploração da mão-de-obra infantil no Brasil e no Estado do Maranhão, bem como analisou as iniciativas adotadas pelo Estado, pela sociedade e pelas famílias para transformar essa realidade.

Inicialmente, com o objetivo de compreender esse fenômeno, foi apresentado o contexto histórico dessa prática que estende suas raízes até os dias atuais, foi exposto os conceitos para melhor aproveitamento do tema.

À diante, aprofundamos a compreensão dos fatores sociais, culturais, e históricos que influenciam o TID, tais como: a invisibilidade que se apresenta como um dos principais desafios no seu enfrentamento; o discurso naturalizado que favorece a exploração impedindo avanços mais efetivos na erradicação do problema; o recorte de gênero que atribui às meninas a responsabilidade das tarefas domésticas; os aspectos históricos de servidão e analogia ao trabalho escravo que moldam a percepção sobre crianças e adolescentes negras trabalhadoras; a conexão entre desigualdades sociais estruturais e a perpetuação da dominação.

Como apresentado ao longo desse trabalho, a análise da realidade social da criança e do adolescente brasileiro revela que, por muito tempo, seus direitos foram interpretados sob a perspectiva adulta, que os enxergava como meros objetos de tutela, em vez de sujeitos plenos de direitos.

O trabalho infantil doméstico faz parte do contexto mais amplo da exploração do trabalho infantil no Brasil, sendo resultado dos fatores mencionados, que contribuem para a sua perpetuação, e que reproduz o ciclo intergeracional da e viola os direitos da criança e do adolescente, privando-os de uma fase essencial para o aprendizado, troca de experiências, a educação, o lazer e o descanso.

Apesar da herança deixada que resulta no não reconhecimento de direitos absolutos desses pequenos, a história registra momentos que a sociedade buscou evolução em sentido contrário. Ações desenvolvidas em âmbito nacional, e estadual, no caso do Maranhão, com o objetivo de reconhecê-los como cidadãos de direitos, e dignos de respeito, demonstram avanços significativos na proteção jurídica e nas políticas públicas.

A respeito disso, destacam-se a Constituição Federal de 1988 e o ECA, que trouxeram à tona a necessidade de um olhar específico para as crianças e adolescentes explorados no ambiente doméstico, antes invisibilizados nas discussões sobre trabalho infantil. A inserção de novos atores institucionais e a adesão do Brasil a normativas internacionais, como

as Convenções da OIT, consolidaram um arcabouço normativo robusto, que reconhece a vulnerabilidade desses indivíduos e impõe medidas de erradicação dessa prática. Programas como o PETI, Bolsa Família representam avanços importantes, os Fóruns, Conselhos, conjunto com órgãos como o MPT, Tribunal Regional do Trabalho, Defensoria Pública do Estado, Tribunal de Justiça, Superintendência Regional do Trabalho e outros, contribuem para erradicar o trabalho infantil no Estado do Maranhão, mas a eficácia depende de um fortalecimento contínuo e da articulação entre os serviços de assistência social, educação, saúde e sistema de justiça.

É importante ressaltar que o reconhecimento do trabalho infantil doméstico como forma de exploração do trabalho de crianças e adolescentes é relativamente recente, apesar de sua prática no Brasil e assim também no Maranhão, remontar ao período da escravidão. Esse reconhecimento tardio decorre de diversos fatores que dificultam sua identificação, como a realização em ambiente privado, o mito da “ajuda”, que legitima a permanência de meninas de famílias pobres em casas de terceiros, e a naturalização como já foi dita, desviando da real condição de violação de direitos.

Por certo, é fundamental assegurar a efetivação dos direitos, proporcionando às famílias condições sociais e econômicas que garantam sua autonomia, permitindo-lhes sustentar e promover o desenvolvimento integral de seus membros, além de fortalecer os vínculos familiares. A compreensão plena da complexidade, dos impactos e das repercussões do trabalho infantil doméstico exige um comprometimento contínuo, com investimentos substanciais em pesquisas, estudos e conhecimento. Somente por meio da obtenção de dados concretos e análises aprofundadas será possível formular diagnósticos precisos e impulsionar debates qualificados, culminando em estratégias eficazes para o enfrentamento dessa prática.

Torna-se imprescindível mobilizar a sociedade por meio de campanhas de conscientização que desmistifiquem a ideia de que o trabalho infantil doméstico é uma forma de proteção ou aprendizado, ampliando a percepção sobre a gravidade do problema, fomentando denúncias, garantindo o reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes. Paralelamente, o poder público deve assegurar a implementação efetiva e abrangente das políticas públicas, de modo que a falta de acesso a essas iniciativas não se converta em pretexto para perpetuar a exploração da mão de obra infantil no ambiente doméstico.

Ainda, é necessário tornar urgente o debate sobre a criminalização da exploração do trabalho infantil, essa lacuna legal gera impunidade e dificulta a erradicação definitiva dessa prática nociva. A criminalização do trabalho infantil é um passo fundamental para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil. Diversos especialistas e organizações

de direitos humanos defendem a inclusão de um tipo penal específico para punir empregadores que utilizem mão de obra infantil, especialmente nas piores formas de trabalho, como o trabalho doméstico, o trabalho em carvoarias, lavouras e no tráfico de drogas. A adoção de sanções mais severas para os infratores poderia funcionar como um importante mecanismo de dissuasão, reduzindo a incidência do trabalho infantil e fortalecendo as políticas de prevenção e assistência às vítimas. Além disso, seria necessário garantir que a criminalização seja acompanhada de medidas socioeducativas e ampliação do acesso à educação de qualidade, associada a políticas de transferência de renda e assistência social para as famílias em situação de vulnerabilidade.

Dessa maneira, constata-se que o trabalho infantil, e nesse caso o doméstico é uma realidade persistente, configurando-se como uma questão estrutural que não pode ser negligenciada, deve ser uma prioridade na agenda pública, exigindo uma atuação conjunta entre Estado, sociedade e organizações não governamentais. Entretanto, apesar da profundidade do problema, a sua visibilização progressiva possibilita um combate mais eficiente.

Com um esforço conjunto entre Estado e sociedade civil, a erradicação dessa violação de direitos torna-se um objetivo alcançável, promovendo uma transformação social que resgate a infância e garanta um futuro digno às novas gerações.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. **Crianças invisíveis**: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003.

BARRERO, V. S. Raça e gênero no trabalho doméstico de crianças e adolescentes. *In*: AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. **Crianças invisíveis**: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003. p. 77-86. (Série mídia e mobilização social, v. 6). Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasil/documents/publication/wcms_233620.pdf . Acesso em: 22 nov. 2024.

BEZERRA, C. T. F.; SOUSA, M. T. C. O trabalho infantil doméstico e a aplicação das convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 43–58, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2021.v7i2.8256. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/8256>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000**. Altera Dispositivos a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Programa de erradicação do trabalho infantil**. Brasília, DF, 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil> . Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Organização Internacional do Trabalho. **Caderno de orientações técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento

Social, 2018. Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/caderno-de-orietacoes-tecnicas-peti-1.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (2019-2022)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf . Acesso em: 15 jan. 2025.

CASTANHA, N. **Políticas sociais e oferta institucional frente o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Brasília, DF: OIT, 2002. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/politicas-sociais-e-oferta-institucional-frente-o-trabalho-infantil>. Acesso em: 22 nov. 2024.

COSTA, A. C. G. da. **O estatuto da criança e do adolescente e o trabalho infantil no Brasil**: trajetória situação atual e perspectivas. São Paulo: LTr, 1994.

COSTA, A. R. F. A exploração infanto-juvenil no trabalho doméstico: uma abordagem preliminar. *In*: RIZZINI, I.; FONSECA, C. **As meninas e o universo do trabalho infantil no Brasil**: aspectos históricos, culturais e tendências atuais. Lima: OIT, 2002. Disponível em https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fec73ddc8c4d611ecbe6e5141d3afd01c/2002_As%20meninas_Rizzini_Fonseca.pdf . Acesso em: 15 nov. 2024.

CUSTÓDIO, A. V.; RAMOS, F. M. Políticas públicas de erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 6, n. 1, p. 112 - 130, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/10307>. Acesso em: 22 jan. 2025.

DEJOURS, C. Homens, mulheres e suas relações de trabalho. *In*: CONFERÊNCIAS BRASILEIRAS: IDENTIDADE, RECONHECIMENTO E TRANSGRESSÃO NO TRABALHO, 1999. São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Fundap, 1999.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **O trabalho infantil doméstico no Brasil**: análises estatísticas. Brasília, DF, 5 out. 2022. Disponível em: https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/O_trabalho_infantil_dom%C3%A9stico_no_Brasil_-_an%C3%A1lises_e_estatisticas.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **O trabalho infantil no Brasil**: análise dos microdados da PnadC 2022. Brasília, DF, 12 jun. 2024. Disponível em: https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/TrabalhoInfantil_analise_microdados_PnadC2022_FNPETI.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **O que é o Fórum?**. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeforum/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por

Amostra de Domicílios Contínua. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016/2022**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102059>. Acesso em: 15 nov. 2024.

LIRA, T. S. V. A invisibilidade do trabalho infantil doméstico e a violação de direitos. **Cognitio Juris**, v. 3, n. 8, dez. 2013. Disponível em: <http://www.cognitiojuris.com/artigos/08/07.html>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MARANHÃO é o estado com maior taxa de trabalho infantil doméstico do Nordeste. **G1 Maranhão**, [S. l.], p. 1, 13 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/04/13/maranhao-e-o-estado-com-maior-taxa-de-trabalho-infantil-domestico-do-nordeste.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MARIN, J. O. B. **Crianças do trabalho**. Goiânia: Editora UFG, 2005.

MARANHÃO (Estado). Governo do Estado do Maranhão. **Plano estadual pela primeira infância do Maranhão**: processos, princípios e diretrizes. São Luís, 2019. Disponível em: <https://www.saude.ma.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Plano-Estadual-pela-Primeira-Infancia-FINAL.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

MARANHÃO (Estado). Ministério Público do Trabalho. **Campanha alerta para riscos do trabalho infantil doméstico**. São Luís, 7 abr. 2022. Disponível em: <https://www.prt16.mpt.mp.br/procuradorias/prt-saoluis/882-campanha-alerta-para-riscos-do-trabalho-infantil-domestico>. Acesso em: 19 jan. 2025.

MARQUES, M. E.; NEVES, M. de A.; CARVALHO NETO, A. (org.). **Trabalho infantil: a infância roubada**. Belo Horizonte: PUC Minas Gerais, 2002.

MORAES, T. B. N. de. Situação do trabalho infantil no Estado. *In*: FÓRUM ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE NO TRABALHO - FEPETIMA, 2019. São Luís. **Anais** [...]. São Luís, 31 dez. 2019. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/foruns/maranhao>. Acesso em: 15 dez. 2024.

O PROGRAMA de erradicação do trabalho infantil (PETI) no Maranhão: possíveis impactos. **Revista de Políticas Públicas**, v. 7, n. 1, p. 5–34, 24 jul. 2005 Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3729>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração dos direitos da criança**. Genebra, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138**: sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Genebra: o Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, 1976. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/Conven%C3%A7%C3%A3o_138_-_OIT.PDF.pdf . Acesso em: 11 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 182**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+182+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil+e+A%C3%A7%C3%A3o+imediate+para+sua+elimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 nov. 2024.

PERES, A. **Crianças invisíveis**: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003. (Série mídia e mobilização social, v. 6). Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233620.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

RIZZINI, I. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORI, M. (org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2007. p.376-406.

SILVA, C. C. S. **Trabalho infantil doméstico**: perfil e vivência de meninas trabalhadoras em São Luís. São Luís, 2009. Disponível em: <http://www.tedebc.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/829/1/CARLA%20CECILIA%20SERRAO%20SILVA.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SILVA, M. S. M. M.; SILVA, S. M.; TEIXEIRA, M. F.; CRUZ, C. M. B.; SANTOS, M. J. C. Trabalho infantil doméstico: um retrato obscuro do Brasil. **Revista FSA**, Teresina, v.19, n. 10, p. 158-174, out. 2022. DOI <http://dx.doi.org/10.12819/2022.19.10.8>. Disponível em: <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/2622/491493514>. Acesso em: 15 dez. 2024.

SILVEIRA, C.; AMARAL, C. **Trabalho infantil**: examinando o problema, avaliando estratégias de erradicação. 2000. Disponível em: https://www.academia.edu/6736505/Trabalho_Infantil_Examinando_o_problema_avaliando_estrat%C3%A9gias_de_erradica%C3%A7%C3%A3o_UNICEF_Fundo_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_a_Inf%C3%A2ncia?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28 nov. 2024.

SMARTLAB. **A iniciativa SmartLab**. [2023?]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/saibamais/smartlab>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SMARTLAB. **Promoção do trabalho decente**. [2023?]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil>. Acesso em: 12 jan. 2025.

TAVARES, M. A. **Onde está Kelly?**: o trabalho oculto de crianças e adolescentes exploradas nos serviços domésticos na cidade do Recife. Recife: CENDHEC, 2002.

VIEIRA, M. de I. PNAD: trabalho infantil diminui, mas aumenta a jornada. **EcoDebate**, 19 set. 2008. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2008/09/19/pnad-trabalho-infantil-diminui-mas-aumenta-jornada-trabalho-prejudica-o-estudo-das-criancas/>. Acesso em: 12 jan. 2025.